



## DESPACHO

Cuida-se de recurso referente ao Pregão Eletrônico 011/2019-SMS, interposto pela empresa G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA ME, em razão de ter sido declarada vencedora do certame a empresa KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA-ME.

Analisando os termos do Parecer Jurídico de fls. 296/301, observamos que em relação às argumentações apresentadas pela recorrente no tocante ao “pedido de devolução do prazo para apresentação de recurso”, bem como “da argumentação de não envio da documentação no prazo de 24 horas (item 13.2.1) e desclassificação da proposta”, entendemos que este privilegia os princípios licitatórios e de administração pública, razão pela qual seguimos seu entendimento, pelo que rejeitamos os argumentos trazidos na peça recursal.

Ainda na citada peça jurídica, há solicitação de análise técnica por parte da Secretaria Municipal da Saúde em relação à argumentação da empresa recorrente de “descumprimento do item 15.3.1 e art. 30 da Lei 8666/1993 – atestados de capacidade técnica supostamente irregulares”, sob alegação de que mencionados atestados estariam maculados com os seguintes vícios:

1. Nenhum dos atestados foram registrados junto às entidades profissionais, o que seria ofensivo ao art. 30, II;
2. Os atestados não seriam compatíveis em quantidade com o objeto licitado.

Por ocasião da análise da qualificação técnica, observou-se que a empresa KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA-ME cumpriu todas as exigências pré-estabelecidas no instrumento convocatório pois apresentou documentação robusta que atesta aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, nos exatos termos do que foi exigido no item 15.3.1 do edital.

É importante mencionar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305, de 02-08-2010, não define qual é o profissional habilitado a ser responsável pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos, como é possível verificar na redação do artigo 22:

“Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado”.

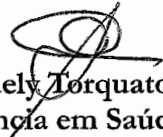
Sobre a suposta incompatibilidade de quantidade de atestados apresentados com o objeto licitado, como bem argumentou o coordenador jurídico da central de licitações, “a exigência de atestados de capacidade técnica em número mínimo, máximo ou fixo é, via de regra, considerada ilegal”, entendimento este que corroboramos.



Pelo exposto, RATIFICAMOS a decisão proferida pela senhora Pregoeira da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso em comento, MANTENDO A DECISÃO que declarou vencedora a empresa KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA-ME.

Sobral, 02 de abril de 2019.

  
**Gerardo Cristino Filho**  
Secretário Municipal de Saúde

  
**Suely Torquato Ribeiro**  
Vigilância em Saúde Ambiental  
Suely Torquato Ribeiro  
Vigilância em Saude Ambiental  
CFQ 10200147